

PARECER Nº 720/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0110/14.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Floriano Pesaro, José Américo e outros, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento de IPTU confeccionado nos sistemas convencional e em braile.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à proteção das pessoas com deficiência, ao exercício do poder de polícia e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Nesse sentido, a propositura visa facilitar/possibilitar o pagamento do boleto do IPTU pelas pessoas com deficiência visual, ampliando a sua integração na comunidade, em consonância com o preconizado pela Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta, portanto, a imposição da adaptação dos boletos de IPTU, devendo ser lembrado, nesse ponto, o já destacado art. 226 da Lei Orgânica paulista, o qual determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades e, em especial, o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Cabe considerar ainda que a propositura não tem o condão de determinar o encaminhamento de boletos em braile para todos os paulistanos, mas apenas para as pessoas com deficiência visual que assim o desejarem.

Por fim, destaque-se que o Setor de Pesquisa e Análise Prévia constatou a existência do projeto de lei nº 485/07, de idêntico teor a presente propositura, mas que, por se tratar de proposta de outra sessão legislativa, não se aplica a restrição constante do art. 212, inciso IV do Regimento Interno.

Ressalte-se, ainda, que embora a matéria existente no projeto de lei nº 485/07 tenha sido vetada, conforme Ofício ATL nº 11, de 7 de janeiro de 2014, referido veto ainda não foi apreciado pela Câmara, razão pela qual também não se aplica a restrição do ar. 212, inciso III, do mesmo diploma legal.

A propósito das razões de referido veto, destaque-se que o Poder Executivo alegou que sob o ponto de vista de sua execução prática, a proposta não detém condições de viabilização, considerando, por um lado, que os estabelecimentos bancários e os

caixas eletrônicos ainda não estão, em sua generalidade, aptos à leitura de documentos confeccionados no referido sistema e, por outro lado, a dificuldade de emissão de documentos dessa natureza, que contêm tabelas e dados relativos ao imposto, na forma pretendida.

Diante disso, imperioso se faz reforçar que a presente proposta (pl nº 110/14) não contém nenhum obstáculo de ordem prática, uma vez que ela objetiva que o contribuinte com deficiência visual, que assim desejar, receba o boleto de pagamento de IPTU na forma convencional e em braile, de modo que nenhum obstáculo de pagamento existirá, apenas uma melhor forma de acesso aos dados por parte do contribuinte, resguardada a forma de pagamento tradicional através de código de barras para as instituições financeiras.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa, nos termos do art. 40, inciso XII, da Lei Orgânica.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, inciso II; 24, inciso XIV; 30, inciso I, e 226, da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como retirar o art. 2º, por determinar a realização de ato concreto de administração, não havendo como negar a violação da Lei Orgânica do Município, no que tange ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 0110 /14.

Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual receberem o boleto de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU confeccionado nos sistemas convencional e em braile, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, que assim o desejarem, o direito de receber os boletos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU confeccionados no sistema convencional e em braile.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28.05.2014.

Goulart – PSD – Presidente

Eduardo Tuma – PSDB - Relator

Alfredinho - PT

Conte Lopes – PTB

Florianio Pesaro - PSDB

George Hato – PMDB

Juliana Cardoso - PT

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu – DEM